



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI
DIAMANTINA – MINAS GERAIS

DIVISÃO DE LICITAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



ATA DE REUNIÃO PARA ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO JULGAMENTO DE PROPOSTA

CONCORRÊNCIA 033/2013 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OBRA DE COMPLEMENTAÇÃO DO PRÉDIO DA ODONTOLOGIA - CAMPUS JK - DIAMANTINA (MG)

Aos trinta dias do mês de novembro de dois mil e treze, às nove horas, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação – UFVJM, composta por Sabrina Moreira Gomes da Costa – Presidente Suplente, Alessandra Cristina Pacheco e Lucas Ethiene da Silva Moreira – Membros para análise e parecer final dos recursos apresentados pelas licitantes contra decisão da Comissão no julgamento das propostas do presente certame.

DA SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS

Na sessão de JULGAMENTO DE PROPOSTAS, ocorrida em 05/12/2013, esta Comissão decidiu pela DESCLASSIFICAÇÃO das licitantes EF PROJETOS LTDA. e VECON – VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DOS RECURSOS

Tempestivamente as licitantes EF PROJETOS e VECON ENGENHARIA apresentaram recurso manifestando desconformidade em relação ao julgamento da Comissão que as desclassificou, requerendo a classificação de suas propostas (recursos na íntegra constam nos autos do processo licitatório).

DA CONTRARRAZÃO

Tempestivamente a EF PROJETOS apresentou contrarrazão requerendo a manutenção da desclassificação da VECON ENGENHARIA (contrarrazão na íntegra consta nos autos do processo licitatório).

DA ANÁLISE DA COMISSÃO

DETALHAMENTO DO ITEM MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO (AMBAS AS RECORRENTES)

O Edital da Concorrência 033/2013, em seus itens 6.1.3 e 7.8 exigem que os licitantes apresentem:

“6.1.3 planilha de composição de custos unitários (orçamento analítico) de todos os itens e subitens da planilha orçamentária, conforme modelo constante do Anexo XII;”

“7.8 O item mobilização e desmobilização deve estar devidamente detalhado na planilha de composição analítica.”

As licitantes EF PROJETOS e VECON ENGENHARIA apresentaram suas planilhas de composição de custos unitários (orçamento analítico), entretanto, não detalhou o item mobilização e desmobilização, conforme preconiza o item 7.8 do Edital.

Cabe ressaltar que ambas as licitantes apresentaram o item mobilização e desmobilização devidamente detalhado em outras concorrências deste órgão, cujos editais apresentam tal exigência na

mesma redação do Edital Concorrência 033/2013, demonstrando que a exigência era conhecida pelas mesmas e está devidamente clara e explícita.

Portanto, visando garantir o a observância ao disposto no artigo 3º da lei 8666/93 que dispõe sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio constitucional da isonomia, esta Comissão decidiu desclassificar as licitantes por não atendimento ao item 7.8 do Edital.

DETALHAMENTO DO BDI (AMBAS AS RECORRENTES)

O Edital da Concorrência 033/2013 exige que os licitantes apresentem:

“6.1.2 planilha de composição analítica do BDI convencional, conforme modelo constante do Anexo IX;

“8.2 O BDI, que incidirá sobre o somatório dos custos totais de cada item de serviço, deverá estar apresentado à parte, conforme modelo Anexo IX sendo ali necessariamente detalhada sua composição.”

Com relação ao desatendimento do item 6.1.2 e 8.2 - apresentação da planilha de composição analítica do BDI convencional - a Comissão ressalta que a composição do BDI foi apresentada pelas licitantes, entretanto, os itens que compõem o BDI não foram detalhados, conforme exigido no edital em seu Anexo IX.

No Anexo IX, os itens do Grupo A (administração central, garantia, risco, outros) e os itens do Grupo D (despesas financeiras) devem estar especificados. Assim, fica claro que o termo “especificar” foi utilizado no intuito de que os licitantes demonstrassem de forma detalhada a composição em percentual de cada item dos grupos acima mencionados.

Acrescentamos ainda que o Edital preconiza que:

6.2 A não apresentação de qualquer das planilhas e composições mencionadas no item anterior acarretará a desclassificação do licitante.

12.1.3 não apresentarem qualquer dos documentos constantes do item 6;

Portanto, a comissão, através de seu posicionamento, visou garantir a observância ao disposto no artigo 3º da lei 8666/93 que dispõe sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio constitucional da isonomia, uma vez que a desclassificação das licitantes ocorreu pelo não atendimento às exigências editalícias (itens 6.1.2 e 8.2).

ALÍQUOTA DO ISS EM 4% (RECORRENTE VECON ENGENHARIA)

O TCU através do acórdão de nº 1514/2011 dispõe que:

(...) **não foi considerado no BDI da obra alíquota de ISS proporcional**, levando-se em conta que o imposto não incide sobre despesas com materiais e fornecimento de equipamentos, em desacordo com os arts. 1º e 2º, II, da LC 116/2003 (...). (Grifo nosso)

(...) empresas participantes da Concorrência 12/2010 **foram desclassificadas de maneira inadequada, por apresentarem em sua composição de BDI alíquota de ISS inferior à adotada pelo Município em que será executada a obra**, em desacordo com o art. 48, I da Lei 8666/1993, c/c os arts. 1º e 2º, II, da LC 116/2003 (...). (Grifo nosso)

(...) Conforme constatado na ata de julgamento das propostas de preços da licitação, quatro das sete licitantes foram desclassificadas por, entre outros motivos, apresentarem em sua composição de BDI o valor de 3,00% para a alíquota de ISS, quando a alíquota para o Município de Tobias Barreto/SE, local da obra, é de 5,00%. Uma das empresas foi desclassificada unicamente por esse motivo (...)

(...) Os municípios e o Distrito Federal gozam de autonomia para fixar as alíquotas do ISS, desde que respeitado o limite máximo de 5,00% determinado pelo art. 8º, II, da LC n.º 116/2003. Destaca-se que a alíquota de ISS não incide sobre o preço dos materiais e do fornecimento de equipamentos para a obra. **Dessa forma, o percentual de ISS a ser utilizado no BDI corresponde à alíquota de ISS aplicada sobre o valor total da obra, deduzidos os gastos com esses itens** (...). (Grifo nosso)

(...) Considerando esse fato, apesar de o Município de Tobias Barreto/SE adotar a alíquota de 5,00% para o ISS, **a taxa final a ser utilizada no BDI deve ser menor do que essa, pois o valor**

WCC

[Handwritten signature]

incidirá sobre o preço total da obra, inclusive sobre as despesas com materiais e fornecimento de equipamentos (...). (Grifo nosso)

(...) Para efeitos ilustrativos, pode-se considerar que essas despesas representam em média cerca de 50% do preço total da obra. Sendo assim, a alíquota real de ISS a ser aplicada no BDI seria de 2,50%. Somando-se os fatos, verifica-se a inadequação no critério de desclassificação adotado pela Cehop/SE (...).

Ademais, o acórdão nº 2622/2013 – TCU menciona que “(...) adotar, na composição do BDI, percentual de ISS compatível com a legislação tributária do (s) município (s) onde serão prestados os serviços previstos na obra, observando a forma de definição da base de cálculo do tributo prevista na legislação municipal e, sobre esta, a respectiva alíquota do ISS, que será um percentual proporcional entre o limite máximo de 5% estabelecido no art. 8º, inciso II, da LC 116/2003 e o limite mínimo de 2% fixado pelo art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” (Grifo nosso)

Em observância à LC 116/2003, o município de Diamantina, através da lei complementar nº 65/2005 adotou a alíquota 5% de ISS e, através do Decreto 297/2010, o município decretou que para fins de recolhimento do ISS que as empresas (contribuintes) podem optar pela exclusão da base de cálculo os valores dos materiais empregados na obra ou, optar pela “dedução simplificada”, que importa numa redução de 20 % sobre a base de cálculo.

Assim sendo, caso a empresa opte por aplicar a dedução simplificada (redução de 20%) na base de cálculo do imposto, seu impacto real sobre o preço do contrato corresponderá a 4% do valor total de suas receitas, e não 5% (5% - 1% = 4%).

Diante do exposto a Comissão considera ser legal o percentual de ISS indicado pela licitante VECON ENGENHARIA, excluindo este do rol de motivos para desclassificação da licitante.

ITENS INEXEQUÍVEIS (RECORRENTE VECON ENGENHARIA)

Os representantes técnicos da UFVJM adotaram os parâmetros legais para determinação da inexequibilidade dos preços, em conformidade com o art. 48, incisos I e II, da Lei 8666/93, observando o princípio da legalidade.

A VECON ENGENHARIA não foi convocada a apresentar demonstração da viabilidade do fornecimento dos itens em que foram apontados como inexequíveis porque sua proposta já havia sido desclassificada devido as outros apontamentos registrados em ata.

Salientamos que a Concorrência em questão é do tipo menor preço sobre regime de empreitada por preço unitário, e que o edital em seu item 11.3.2 estabelece que:

11.3.2. A Comissão irá avaliar, separadamente, os itens, subitens e totais de cada planilha como critério de julgamento.

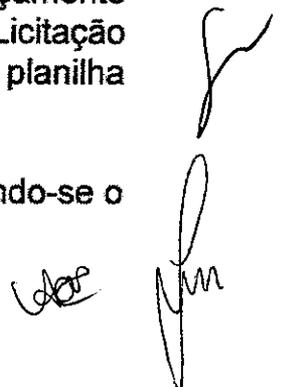
Desta maneira, entendemos que a análise de preços não está restrita aos valores globais das propostas, fato este que ensejou a realização da análise de exequibilidade dos itens das propostas apresentadas por todas as licitantes.

ITEM DE VALOR ZERO (RECORRENTE EF PROJETOS)

Conforme Aviso 001/2013 postado no sítio da UFVJM em 25/10/2013:

Todos os licitantes devem desconsiderar o item 1.1.6 da planilha do orçamento básico. Para os licitantes que cotarem este preço a Comissão de Licitação deverá, no momento da abertura das propostas, excluir o item da planilha apresentada, sem prejuízo para o licitante.

O valor máximo previsto para contratação deve ser considerado excluindo-se o valor do item 1.1.6 da planilha de orçamento básico.



Portanto, houve realmente um equívoco pelos representantes técnicos da UFVJM que não consideraram o indicado no aviso supra. Assim, a FM Engenharia cumpriu corretamente o indicado, sendo considerado legal o valor zerado no item 1.1.6, excluindo este do rol de motivos para desclassificação da licitante no certame.

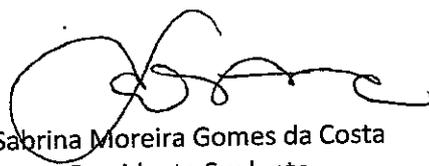
Além disso, observando o Aviso 001/2013, registra-se que esta Comissão estará excluindo este item da planilha apresentada pela VECON ENGENHARIA, considerando que o valor total correto da proposta será aquele excluindo o valor do item 1.1.6.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos acima narrados e das decisões acima destacadas, a Comissão decidiu por **MANTER SUA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO** das licitantes EF PROJETOS LTDA. e VECON – VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Assim sendo, encaminhamos o processo para vossa análise e decisão superior.

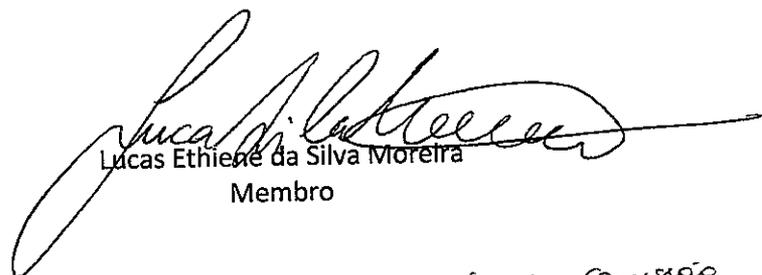
Diamantina, 30 de dezembro de 2013.



Sabrina Moreira Gomes da Costa
Presidente Suplente



Alessandra Cristina Pacheco
Membro



Lucas Ethiene da Silva Moreira
Membro

Acalo decisão da Comissão
Permanente de Licitação

03.01.2014



Prof. Dr. Donaldo Romo Pires Júnior
Vice-Reitor / UFVJM